



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016684-56.2012.815.0011 – CAMPINA GRANDE

Relator : Desembargador José Ricardo Porto
Apelante : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva
Apelado : Allysson Shistefesson Rocha Silva
Advogada : Márcia Agra de Sousa

PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DOS PEDIDOS DECORRENTES DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRECEDENTE.

– Em sendo os pedidos decorrentes logicamente dos fundamentos expostos na petição inicial, não há que se falar em inépcia.

– A demonstração do vínculo obrigacional é suficiente para se postular a apresentação de contrato firmado entre as partes litigantes.

PREFACIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. EXEGESE DO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO CRISTALINO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- *“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

(...)”

(Art. 5º, XXXV, da CF/88)

– O Brasil não adotou, via de regra, o contencioso administrativo, razão pela qual não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para que a parte prejudicada possa se utilizar dos meios processuais.

- *“A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o contratante possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo.” (STJ: AgRg no AREsp 252.562/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 07/02/2013)*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL. FATO INCONTROVERSO. CONTRATO COMUM ÀS PARTES. APRESENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS IRRETOCÁVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. INADMISSIBILIDADE NESSA ESPÉCIE DE DEMANDA. CABIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

– O Tribunal Cidadão, ao julgar o recurso especial n. 1.133.872/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou o entendimento no sentido de que *“é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos.”* (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012).

- O Superior Tribunal de Justiça entende que a Ação Cautelar de Exibição de Documento não comporta a multa insculpada no art. 461 da Lei Adjetiva Civil, admitindo, inclusive, a possibilidade do Magistrado afastar tal penalidade de ofício, ou a requerimento das partes, mesmo após o trânsito em julgado da sentença.

- “Consoante entendimento deste C. Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a imposição da multa cominatória prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil (CPC) em ação cautelar de exibição de documentos. Súmula nº 372/STJ.” (STJ. AgRg no Ag 1189759 / SP. Rel. Min. Rail Araújo. J. em 01/03/2011).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A** em face da sentença de fls. 52/53, que julgou parcialmente procedente pedido cautelar de exibição de documento, determinando que a instituição financeira apresentasse o contrato celebrado no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Ademais, arbitrou honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões de fls. 55/63, a instituição financeira suscita, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como carência de ação e, no mérito, a impossibilidade da presunção de veracidade dos termos alegados na exordial.

Sustentou, ainda, que nas ações de exibição de documentos não cabe aplicação de multa cominatória, nos termos da Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça, além da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Insurge-se, por fim, acerca do *quantum* fixado a título de verba honorária.

Assim, requer o recebimento do recurso em ambos os efeitos e o seu provimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 106/109.

Manifestação ministerial às fls. 192/194, opinando, tão somente, pelo prosseguimento do feito, sem deliberação meritória.

É o relatório.

VOTO

Da inépcia da petição inicial

De início, argumenta a firma apelante que a petição inicial deve ser indeferida por inépcia, pois não foi instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação.

Em que pesem as arguições da instituição suplicante, entendo que o presente caso não é de inépcia, uma vez que todos os pleitos requeridos na exordial referem-se concretamente aos fundamentos nela expostos, bem como os documentos de fls. 11/12 (boleto de pagamento) cominam na comprovação do vínculo obrigacional, suficiente para o pleito pretendido.

Nesse sentido, vejamos posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE CONFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO AO ART. 844, II, DO CPC. ACÓRDÃO REFORMADO.

1. Na espécie, o acórdão reformou a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito ao fundamento de que a ação careceria de interesse

processual em virtude de que, havendo prova nos autos da relação jurídica entre as partes, incabível seria o manejo de ação cautelar para exibição de documentos.

2. Contudo, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em

Desembargador José Ricardo Porto

se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes.

(...)

4. No caso, o acórdão recorrido consignou em sua ementa que: "consta nos autos prova da existência e titularidade da conta em nome dos autores, no ano de 1987, documento suficiente para o ajuizamento da ação principal", o que demonstra o cabimento da cautelar de exibição de documento, consoante pacífica jurisprudência desta Casa.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1169876/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012)

Com base nessas considerações, a presente questão prévia merece ser recusada.

Carência da ação

Ainda em sede de preliminar, afirma a recorrente que, diante da ausência de requerimento administrativo, não houve resistência do banco em exibir o contrato em questão, motivo pelo qual entende faltar à necessidade apta a fomentar o direito de ação.

Sem razão, todavia.

É que a Carta Maior consagra, em seu art. 5º, XXXV, a inafastabilidade de jurisdição. Vejamos:

"Art. 5º (...)

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)"

Além disso, o Brasil não adotou, via de regra, o contencioso administrativo, não se fazendo necessário o esgotamento da via extrajudicial para que a parte prejudicada possa se utilizar dos meios processuais.

Por tais razões, **rejeito a preliminar levantada.**

MÉRITO

Nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, é perfeitamente possível a exibição judicial de documentos.

No caso sob análise, em que se postula a apresentação de contrato de financiamento firmado entre as partes litigantes, por se tratar de documento comum ao demandante e demandado, basta a comprovação do vínculo obrigacional, fato incontroverso nos autos.

Acerca da questão, vejamos posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.
(AgRg no AREsp 82.733/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012)*

Ademais, o Tribunal Cidadão, ao julgar o recurso especial n. 1.133.872/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou o entendimento no sentido de que *"é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada,*

Desembargador José Ricardo Porto

com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos." (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012).

Desse modo, tratando-se o caso de relação de consumo, presume-se a hipossuficiência do consumidor diante da instituição bancária prestadora do serviço, sendo a inversão do ônus da prova a medida cabível.

Aduz o recorrente, ainda, ser indevida a presunção de veracidade sobre os fatos alegados na exordial.

Sem razão novamente.

Ora, em nenhum momento o juízo de 1ª instância adentrou em tais questões, limitando-se, apenas, a analisar os pressupostos para a concessão da cautelar, de forma estrita, conforme determina a legislação.

Com efeito, é sabido que o resultado útil da declaração sentencial é a exibição do documento o qual a parte pretende obter, para fins de eventual ingresso da lide principal, para que não seja arguido pelo banco, em futura demanda, que o consumidor sequer juntou o contrato de financiamento quando da propositura da ação.

Ademais, a presunção de veracidade só se materializa nos casos de incidente processual de exibição, e não nas cautelares preparatórias. Nesse sentido, veja-se recentes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTAÇÃO COMUM ÀS PARTES. CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o contratante possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a

Desembargador José Ricardo Porto

relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo.

2. Quanto ao artigo 359 do CPC, a Segunda Seção desta eg. Corte firmou entendimento, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que o desatendimento da ordem de exibição de documento em processo cautelar não implica na presunção de veracidade a que se refere o art. 359 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AREsp 252.562/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 07/02/2013) (destaquei!)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

2.- Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. (EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 25/05/2011).

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no AREsp 260.973/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 19/03/2013) (destaquei)

Assim, como em momento algum o decisório combatido declara a presunção de veracidade do conteúdo contratual, razão não há para o acolhimento da tese apelatória.

No tocante à argumentação do suplicante de que nas ações de exibição de documentos não cabe aplicação de astreintes, nos termos da Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça, entendo ser merecedora de guarida.

Vejamos o teor de declinada súmula:

"na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória."

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando forte e consolidado entendimento de que é incabível a multa cominatória nas hipóteses desse jaez, senão vejamos alguns de seus arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA. CONCLUSÕES JURÍDICAS DIVERSAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 372/STJ. QUESTÃO DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. Consoante entendimento deste C. Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a imposição da multa cominatória prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil (CPC) em ação cautelar de exibição de documentos. Súmula nº 372/STJ.

3. É irrelevante, para a aplicação deste entendimento, a circunstância de a multa ter sido imposta em sede de incidente de exibição de documentos, mormente quando o magistrado de primeira instância, aplicando o disposto no art. 273, § 7º, do CPC, recebeu o pedido como tutela cautelar, como ocorreu na espécie.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg no Ag 1189759 / SP. Rel. Min. Rail Araújo. J. em 01/03/2011). Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, Dje 30/03/2009)".

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, a

*fim de conhecer do recurso especial para excluir a multa cominatória aplicada.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1088893 / SP. Rel. Min. Maria Isabel Galotti. **J. em 22/03/2011**). Grifo nosso.*

“PROCESSO CIVIL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em medida cautelar não transita materialmente em julgado.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de não admitir a fixação de astreintes em ação de exibição de documentos.

3. A fixação de multa diária em ação cautelar de exibição de documentos, ainda que transitada formalmente em julgado, comporta revisão por ocasião da execução da sentença.

4. Astreinte afastada, nos termos da Súmula 372/STJ.

*5. Recurso especial conhecido em parte e, essa parte, provido.” (STJ. REsp 1162864 / GO. Rel. Min. Nancy Andrichi. **J. em 16/12/2010**). Grifo nosso.*

Portanto, a referida Corte entende que a Ação de Exibição de Documento não comporta a multa inculpada no art. 461 da Lei Adjetiva Civil, admitindo, inclusive, a possibilidade do Magistrado afastar tal penalidade de ofício, ou a requerimento das partes, mesmo após o trânsito em julgado da sentença.

Sendo assim, a pena pecuniária estipulada deve ser excluída da decisão, uma vez que incabível para o caso em disceptação, conforme entendimento sumulado pela Corte Cidadã.

Por fim, entendo por manter irretocável a atribuição dos ônus sucumbenciais, inclusive quanto ao valor arbitrado a título de honorários (R\$ 500,00 – quinhentos reais), haja vista atender bem aos ditames do art. 20 do CPC.

Ante o exposto, **rejeito as prefaciais** de inépcia e carência de ação e, no mérito, **provejo parcialmente o apelo, apenas para retirar do decisum atacado à multa arbitrada, mantendo-se os seus demais termos.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Drª. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J13 R02